



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA À PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Processo Licitatório nº 175/2013
Pregão Presencial nº 096/2013

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE Balsa, Árvore de Natal Flutuante, Material Pirotécnico, Gerador de Energia (Potência Mínima de 4.000 Wats) e Mão-de-obra para montagem e execução dos serviços de pirotecnia para o aniversário de Lagoa Santa e Réveillon 2013/2014, a ser realizado em 03 pontos distintos na orla da Lagoa Central (Avenida Getúlio Vargas).

Impugnantes: Pirotécnica Minas Brasil Ltda – CNPJ nº 12.619.248/0001-14,
Companhia dos Fogos 5 estrelas Ltda – CNPJ nº 05.018.470/0001-04

Prezados Senhores,

1. Tendo em vista o pedido de impugnação apresentado ao Edital do Pregão Presencial nº. 096/2013, protocolizado pelas empresas acima indicadas e, considerando o constante no Parecer Jurídico datado em 11/12/2013, que integra o presente documento, o Pregoeiro decide pelo **DEFERIMENTO** dos pedidos, e decide pela anulação do certame.
2. Dessa forma, deverá ser publicado pelos meios legais a anulação do certame nos termos previstos no art. 49 da Lei 8.666/93.
3. A disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Lagoa Santa, 11 de dezembro de 2013.


Carlos Augusto de Azevedo
Pregoeiro



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

De: Assessoria Jurídica
Para: Departamento de Licitação
Processo nº. 175/2013
Pregão nº. 096/2013

Lagoa Santa, 11 de dezembro de 2013.

PARECER JURÍDICO

As empresas Pirotécnica Minas Brasil Ltda. e a Companhia dos Fogos 5 Estrelas Ltda. impugnaram o edital do Pregão de nº. 096/2013, processo licitatório de nº. 175/2013, cujo objeto é a prestação de serviço de empresa especializada para fornecimento de balsa, árvore de natal flutuante, material pirotécnico, gerador de energia (potência mínima de 4.000 wats) e mão de obra para montagem e execução dos serviços de pirotecnia para o aniversário de Lagoa Santa e réveillon 2013/2014, a ser realizado em 03 pontos distintos na orla da lagoa central (Avenida Getúlio Vargas).

Em síntese, as Impugnantes alegam a necessidade de discriminação dos itens; ausência de planilha de composição de custo unitário de todos os itens; e a suspeição das cotações de preço realizadas, por alegar que as empresas fazem parte do mesmo grupo.

Cumprе salientar que a presente análise se limita a possibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Pois bem, depreende-se que a licitação foi feita em 01 lote, cuja descrição engloba a árvore de natal flutuante e pirotécnico.

“prestação de serviço para fornecimento de balsa, árvores de natal, flutuante, material pirotécnico, gerador de energia (potência mínima 4.000 wats) e mão-de-obra para montagem e execução dos serviços de pirotecnia para o aniversário de Lagoa Santa e réveillon 2013/2014, a ser realizado na orla da lagoa central, Avenida Getúlio Vargas e em 03 pontos distintos.”

O material pirotécnico é um produto totalmente diverso da árvore flutuante, sendo que os itens somente poderiam ser exigidos em um mesmo lote, se possuíssem natureza semelhante ou dependessem um do outro, sob pena de prejuízo ao caráter competitivo.

Assim, da forma como previsto no edital, contraria a Súmula 247, do TCU:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

“SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.**”

Nesse sentido, a jurisprudência:

“1. A Súmula nº 247 do E. Tribunal de Contas da União dispõe sobre a obrigatoriedade da admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, e, ainda, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou completo ou perda de economia de escala.

2. A adjudicação por item e não por preço global tem o condão de propiciar maior competitividade, bem como garantir os princípios da impessoabilidade e igualdade no processo licitatório.

3. Remessa necessária improvida.” (RJ; Processo: REOMS 67615 RJ 2006.51.01.001647-8; Relator(a):Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS; Julgamento: 08/08/2007; Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; Publicação: DJU - Data::30/08/2007 - Página::295)

Assim, houve o desrespeito aos princípios licitatórios, dentre os quais, o da *isonomia*, da *competitividade*, e da *vantajosidade*, como reza o art. 3º, da Lei 8.666/93.

Diante das razões apresentadas, por estar previsto vício no instrumento convocatório, é obrigação da Administração Pública o anular, como dispõe no art. 49, da Lei 8.666/93:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente

8 2



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

No mesmo sentido, as Súmulas de nº. 346 e nº. 473 do colendo STF:

“473. A administração pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que o tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

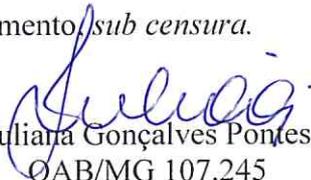
O que também decorre do *princípio da autotutela*, o qual deve ser interpretado como uma obrigação para restaurar as situações irregulares que indicam violação dos princípios da moralidade e da legalidade, como exposto pelo Prof. José dos Santos Carvalho Filho:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nenhum pouco estranhável em vista as múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de irregularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual é um dos mais importantes corolários.”(g.n)

Quanto aos demais questionamentos das Impugnantes, considerando as razões já expostas, entendo ser desnecessária a sua análise, haja vista que o processo será anulado.

Nessas circunstâncias, opino pelo deferimento das impugnações e pela anulação do certame, nos termos do art. 49, da Lei 8.666/93.

É o meu entendimento *sub censura*.


Juliana Gonçalves Pontes
OAB/MG 107.245